

06/03/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.111 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGDO.(A/S) : **OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **FERNANDA GUILHERME SANTIAGO MAGALHAES**

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - TAXA DE INCÊNDIO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL E INDIVISÍVEL NÃO PODE SER CUSTEADO POR TAXA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 28/2 a 5/3/2020, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luís Roberto Barroso.

Brasília, 6 de março de 2020.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

06/03/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.111 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUILHERME SANTIAGO MAGALHAES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - TAXA DE INCÊNDIO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL E INDIVISÍVEL NÃO PODE SER CUSTEADO POR TAXA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.” (Doc. 50, p. 1)

Inconformada com a decisão *supra*, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que:

“o serviço de combate a incêndios é específico e divisível, na medida em que não se encontra à disposição de todos os contribuintes mineiros, senão que beneficia apenas os municípios em que há guarnições do Corpo de Bombeiros. Isso significa que apenas 70 (setenta) municípios beneficiam-se (ou podem se beneficiar) deste

RE 1240111 AGR / MG

serviço público, o que já é forte indicativo de sua especificidade.” (Doc. 50, p. 9)

É o relatório.

06/03/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.111 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme restou demonstrado na decisão agravada, o Plenário Virtual desta Corte, no julgamento da ADI 2.908, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 6/11/2019, firmou entendimento no sentido de que o serviço de segurança contra incêndio não pode ser custeado por taxa, por ser atividade essencial geral e indivisível, de utilidade genérica, devendo ser custeada por imposto. Segue a ementa do referido julgamento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. LEI SERGIPANA N. 4.184/1999. INSTITUIÇÃO DE TAXAS REMUNERATÓRIAS DE ATIVIDADES DE ÓRGÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO. ANÁLISE DE SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. As taxas são tributos vinculados a atividade estatal dirigida a sujeito identificado ou identificável, podendo decorrer do exercício do poder de polícia titularizado pelo ente arrecadador ou da utilização de serviço público específico e divisível posto à disposição do

RE 1240111 AGR / MG

contribuinte.

2. A instituição de taxa exige que os serviços públicos por ela remunerados cumulem os requisitos de especificidade e divisibilidade. Os serviços autorizadores de cobrança de taxas não podem ser prestados de forma geral e indistinta a toda a coletividade (uti universi), mas apenas à parcela específica que dele frui, efetiva ou potencialmente, de modo individualizado e mensurável (uti singuli).

3. A taxa anual de segurança contra incêndio tem como fato gerador a prestação de atividade essencial geral e indivisível pelo corpo de bombeiros, sendo de utilidade genérica, devendo ser custeada pela receita dos impostos.

4. Taxa de aprovação de projetos de construção pelo exercício de poder de polícia. A análise de projetos de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico é serviço público antecedente e preparatório de prática do ato de polícia, concretizado na aprovação ou não do projeto e, conseqüentemente, na autorização ou não de se obterem licenças e alvarás de construção. Serviços preparatórios específicos e divisíveis, voltados diretamente ao contribuinte que pretende edificar em Sergipe, podendo ser custeados por taxas.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.” (Grifei)

No mesmo sentido, destaco trecho do voto condutor do acórdão do RE 643.247-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe de 19/12/2017:

“(...) atividade precípua do Estado é viabilizada mediante arrecadação decorrente de impostos, pressupondo a taxa o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição.

Nem mesmo o Estado poderia, no âmbito da segurança pública revelada pela prevenção e combate a incêndios, instituir validamente a taxa (...)”

Dessa orientação não divergiu a decisão recorrida.

RE 1240111 AGR / MG

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual. Nada obstante, por se tratar de mandado de segurança, não há falar em majoração de honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

06/03/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.111 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGDO.(A/S) : **OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **FERNANDA GUILHERME SANTIAGO MAGALHAES**

VOTO

O Exmo. Sr. Min. Luís Roberto Barroso:

Acompanho o relator, considerando os diversos precedentes de ambas as Turmas no mesmo sentido. Ressalvo, porém, meu entendimento quanto à matéria, consignado no voto por mim proferido no RE 643.247 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.12.2017) e no RE 1179245 AgR (de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 24.05.2019).

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.111

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUILHERME SANTIAGO MAGALHAES (98558/MG)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 28.2.2020 a 5.3.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Primeira Turma